

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Arlindo Silva Sousa e Filadelfo Mendes Neto, prefeitos do Município de Pinheiro/MA durante os mandatos de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 700201/2011 (Siafi 667582), celebrado entre o FNDE e a referida municipalidade em 29/7/2011 (peça 1, p. 299-319), cujo objeto é a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (programa Proinfância tipo B).

O prazo de vigência do termo de convênio foi de 29/7/2011 a 17/7/2013, cujo termo final para apresentação da prestação de contas, já considerada a prorrogação, encerrou-se em 15/11/2014 (peça 1, págs. 209 e 313, peça 3, pág. 217).

Para implementação do objeto do ajuste, foram previstos R\$ 1.265.685,14, dos quais R\$ 1.253.028,29 seriam repassados pelo concedente e R\$ 12.656,85 corresponderiam à contrapartida municipal. Entretanto, o FNDE liberou apenas R\$ 626.514,14, mediante ordem bancária 2011OB704745, de 30/12/2011. Os recursos foram creditados na conta corrente vinculada ao convênio em 04/01/2012 (peça 3, p. 47).

No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa acerca da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 700201/2011 (Siafi 667582), haja vista a incompletude da prestação de contas e não ter sido demonstrada a execução do objeto.

Após analisar as alegações de defesa, a Sec-RN chegou às seguintes conclusões:

- a) o ex-prefeito José Arlindo Silva Sousa efetivamente despendeu R\$ 431.550,15 do total de recursos federais recebidos de R\$ 626.514,14, deixando, assim, saldo na conta bancária vinculada de R\$ 208.080,62, já incluso o rendimento de aplicação financeira. Essa assertiva é comprovada pelos extratos bancários e demais documentos de despesas constantes dos autos (peça 2, págs. 16 a 399; e peça 3, págs. 6 a 72, e 170);
- b) relatório de fiscalização *in loco* realizada por técnicos do Ministério da Educação, em 25/6/2013 (peça 3, págs. 169/171) comprova execução de, somente, 13,37% da planilha de serviços, correspondente ao valor de R\$ 164.400,34 (13,37% de R\$ 1.253.028,29), não obstante o responsável José Arlindo Silva Souza ter gasto R\$ 431.550,15;
- c) houve pagamento indevido de R\$ 267.149,81, equivalente à diferença entre o R\$ 431.550,15 e R\$ 164.400,34;
- d) não há informação de que a obra executada possa ser aproveitada, havendo prejuízo integral ao implemento da política pública, a implicar glosa da totalidade dos recursos federais repassados, abatida a importância já devolvida ao FNDE;
- e) o prefeito sucessor, Filadelfo Mendes Neto, tão logo tomou posse no mandato municipal e tentou, sem sucesso, a retomada da obra, aviou as medidas judiciais necessárias ao resguardo do Erário, solicitou ao FNDE o cancelamento do convênio e a imediata instauração de tomada de contas especial, culminando com a devolução do saldo de recursos federais não-aplicados de R\$ 243.033,07, em 2/9/2015 (peças 1, págs. 356-366; 3, págs. 74-76, 78-130, 1145 e 155; e 22, págs. 7-8);
- f) foi identificada falha formal do responsável Filadelfo Mendes Neto em não alimentar o sistema SiGPC, conforme previsto no art. 1º da Resolução-FNDE 43/2012.

Em suma, a unidade instrutiva, com o endosso do Ministério Público propõe:

- a) **acatar** as alegações de defesa de Filadelfo Mendes Neto;
- b) **rejeitar** as alegações de defesa de José Arlindo Silva Sousa;
- c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, julgar **irregulares** as contas de José Arlindo Silva Sousa e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, a ser recolhida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO CRÉDITO
626.514,14	4/1/2012	D
243.033,07	2/9/2015	C

Valor atualizado até 19/6/2018: R\$ 777.528,16 (peça 32)

- d) aplicar a José Arlindo Silva Sousa multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;
- e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Filadelfo Mendes Neto, expedindo-lhe quitação;
- g) recomendar ao FNDE que envie tratativas, junto ao atual gestor do município de Pinheiro/MA, para que a obra objeto do Convênio 700201/2011, se possível, seja finalizada, caso ainda permaneça paralisada, inclusive com aporte financeiro, a fim de preservar a execução da política pública prevista no Programa Proinfância, vindo a beneficiar a população carente do município, informando a este Tribunal, no prazo de 60 dias a respeito da medida adotada; e
- h) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal poderá enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Feita essa introdução, passo a decidir.

Aquiesço aos pareceres uniformes da Sec-RN e do Ministério Público, cujas razões, desde logo, incorporo ao meu voto.

Restou comprovado, nestes autos, que as obras de construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aproveitamento da Rede Escolar Pública de Educação Infantil foram executadas durante o mandato do ex-prefeito de Pinheiro/MA, José Arlindo Silva, as quais se encontram parcialmente concluídas e sem demonstração de aproveitamento com vistas a dar utilidade ao equipamento público.

O responsável incorre, assim, em responsabilidade integral por dano causado ao Erário, em razão de má gestão dos recursos públicos da União, descentralizados pelo Convênio 700201/2011 (Siafi 667582). Desta forma, está configurada violação ao dever de prestação de contas do regular emprego dos recursos públicos, ao arripio do disposto nos arts. 70, parágrafo único, e 71, inc. II, da

Constituição Federal, art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007; arts. 39 e 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “j”, e Cláusula Décima Quarta do Convênio 700201/2011 (Siafi n. 667582).

Neste sentido, rejeito as alegações de defesa de José Arlindo Silva e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, julgo irregulares as respectivas contas especiais, condeno-o ao ressarcimento do dano ao FNDE, composto pela integralidade do valor transferido pelo Convênio 700201/2011, deduzida a importância já devolvida pelo prefeito sucessor à autarquia federal. Também aplico ao responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei Orgânica do TCU.

Acolho as alegações de Filadelfo Mendes Neto, prefeito sucessor de Pinheiro/MA, por haver envidado as medidas necessárias ao resguardo do Erário. Baldadas as tentativas para retomada e conclusão das obras parcialmente executadas pelo alcaide antecessor, não restou ao dirigente municipal outra alternativa senão adotar as ações judiciais cabíveis, solicitar ao FNDE cancelamento do convênio e imediata instauração de TCE, bem como devolver o saldo dos recursos do convênio que não foram utilizados.

Julgo, portanto, regulares com ressalva as contas de Filadelfo Mendes Neto, expedindo-lhe quitação, com espeque nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Por fim, perfilho as demais propostas de recomendação e de ciência ao Ministério Público Federal.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de abril de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator